



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.010828/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.955 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente SERGIO JUNQUEIRA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, cancelando-se o lançamento tributário. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator), Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento do recurso e apenas determinaram o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oliveira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 16-57.377, pela 20ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 37/41:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 115.261,88, sendo R\$ 57.207,61 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 42.905,70 à multa de ofício e R\$ 15.148,57 aos juros de mora (calculados até 30/11/2010).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 307.055,61, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

2.1 Rendimentos tributáveis referentes a processos trabalhista apurados através de DIRF e da documentação apresentada pelo contribuinte que não foram informados na Declaração de IRPF do mesmo (rendimentos tributáveis apurados através de DIRF: R\$ 846.414,79; honorários advocatícios: R\$109.412,13 – valor tributável: R\$ 737.002,66).

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/06 através da qual alegou, em síntese, que:

3.1 No entendimento da fiscalização houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 307.055,61. Entendeu que os rendimentos não foram informados na Declaração do Impugnante. Entretanto, esse entendimento está absolutamente equivocado, nada havendo de incorreto na declaração apresentada pelo Impugnante.

3.2 A fiscalização somente não examinou o processo com cuidado e, por isso, não separou as verbas recebidas entre verbas salariais e indenizações por rescisão de contrato de trabalho. Nos termos do acordo firmados nos autos do processo o Impugnante recebeu da reclamada o valor bruto de R\$ 840.504,00, do qual deveria ser deduzida e transferido ao órgão competente o valor de R\$ 116.084,23 a título de IRRF.

3.3 Do valor de R\$ 840.504,00 teríamos, conforme consta da petição, 50,45% de verbas salariais e o restante de verbas correspondentes a indenizações por rescisão de contrato de trabalho. Isso corresponderia a R\$ 424.034,26 correspondentes as verbas de natureza salarial, que são base do Imposto de Renda e R\$ 416.469,74 correspondentes a indenizações por rescisão de contrato de trabalho.

3.4 Todos esses valores foram devidamente homologados com base nos cálculos apresentados em juízo. A diferença a maior declarada pelo Impugnante corresponde aos montantes levantados à final no processo em decorrência dos valores corrigidos dos depósitos, constante da declaração de retenção emitida pelo Banco do Brasil. Desse modo, absolutamente correta a declaração do Impugnante, nada tendo a ser alterado.

3.5 Assim, conforme visto, o rendimento foi de R\$ 429.947,05 correspondente aos rendimentos tributáveis e R\$ 416.469,74 correspondente aos não tributáveis com relação aos montantes percebidos na reclamação trabalhista. Como visto, portanto, nada existe de errado na declaração de rendimentos do Impugnante e nenhum valor foi omitido.

3.6 Por todo o exposto, requer o Impugnante sejam acolhidas as razões da presente Impugnação para julgá-la procedente, declarando totalmente insubsistentes os valores exigidos pela notificação de lançamento em epígrafe, cancelando-a ou declarando-a nula.

4. É o relatório.

Acórdão de Impugnação

Entendeu a autoridade julgadora que o acordo celebrado em processo de reclamatória trabalhista não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Isto porque não houve sentença judicial quanto ao mérito da questão, não podendo ser afirmado que a natureza jurídica da prestação imposta ao reclamado restou fixada pelo poder público, mas por acordo particular, que não pode ser oposto contra terceiros quando pretender eximir a verba da incidência do imposto de renda.

Explica que a decisão da justiça trabalhista, quando limitada a homologar um acordo, não soluciona um litígio de natureza tributária, não define se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo e não criou o direito à isenção reclamado pelo interessado, nos termos dos arts. 468 e 470 do Código de Processo Civil.

Assim, julgou improcedente a impugnação pois o acordo homologado judicialmente não é instrumento hábil a definir a natureza tributável ou não das verbas pagas.

Ciência postal em 10/9/2014, fls. 45.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 30/9/2014, fls. 47/56.

O recorrente sintetiza a autuação, esclarecendo que, do total recebido em virtude do referido acordo trabalhista (R\$ 846.414,79), após exclusão dos honorários advocatícios e do montante por aquele declarado como valor tributável na Declaração de Ajuste Anual, houve o lançamento da omissão de rendimentos de R\$ 307.055,61, apesar de apenas 50,45% das verbas possuírem natureza tributável.

Defende que o entendimento do acórdão recorrido não pode prevalecer, pois estão discriminadas as verbas salariais das indenizatórias no acordo trabalhista, sendo possível dar o tratamento correto a cada parcela recebida.

Invoca o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e inc. 39 do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99.

Entende que a Súmula CARF nº 62 é extensiva ao IRPF.

Reafirma que não houve zelo da fiscalização e da autoridade julgadora quanto à separação das verbas entre salariais e indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho.

Eventualmente, se mantida a autuação, defende não ser devida a exigência de multa de ofício por haver sido induzido a erro, nos termos da Súmula CARF nº 73.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Referentes à Ação Trabalhista

Não tem razão o contribuinte na questão deduzida nas razões do recurso.

De fato, o acordo deduzido em reclamatória trabalhista não tem o condão de definir a natureza tributável dos valores envolvidos, com o fim de afastá-los da tributação, sendo oportuno resgatar o decidido no acórdão recorrido, a que me filio:

6. Em relação aos efeitos da coisa julgada sobre o acordo homologado pela sentença trabalhista transitada em julgado, cumpre esclarecer que o acordo celebrado em processo de reclamatória trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

6.1 As motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco.

6.2 Como não houve sentença judicial quanto ao mérito do pleito, não se pode dizer que foi fixada pelo poder público a natureza jurídica da prestação imposta ao reclamado. Fixada em acordo particular, esta solução não pode ser oposta contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando visa eximir a verba da incidência do imposto de renda.

6.3 A decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária. Não estava em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. No aspecto tributário, a sentença teve função meramente homologatória, não criando o direito à isenção reclamada pelo interessado no presente processo. De acordo como artigo 468 do Código de Processo Civil:

Art.468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

6.4 Como a questão tributária foi meramente incidental no processo trabalhista, a sentença não tem o condão de criar coisa julgada a seu respeito. E não poderia ser de outra forma, haja vista o disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil, e

considerando-se que a justiça trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre isenção tributária:

Art.470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Por todas estas razões, o acordo, ainda que homologado, não é instrumento hábil para definir a natureza tributável ou não das verbas pagas.

6.5 No item 3 do Acordo firmado entre as partes (fls. 10) é informado que:

“As partes informam que as verbas de caráter indenizatório e remuneratório seguirão a proporcionalidade dos valores homologados, ou seja, 50,45% de verbas salariais, e foram calculadas com base no montante que será disponibilizado ao Autor.”

Contudo, deve-se observar que o Termo de Acordo firmado entre as partes não atende os requisitos suficientes que possibilitem a exclusão de qualquer parcela a título de rendimentos isentos ou não tributados. As partes não têm competência para determinar qual ou quais as parcelas dos créditos trabalhistas são de natureza rescisória.

6.6 Sobre a matéria é tranqüila e pacífica a jurisprudência administrativa. Vejamos:

Considera-se rendimento tributável o montante recebido a título de indenização se não apresentada folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos. (Ac. 10-230.339, de 20/12/1995 – DOU de 31/01/1996).

ACORDO TRABALHISTA NÃO DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). Não tendo sido discriminado no acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo Juízo, as verbas que compunham o valor pago pela contribuinte, não pode ser concedida a isenção prevista no artigo 40 do RIR/94, uma vez que não restou comprovado nos autos o caráter indenizatório de tais verbas. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO nº 10611.820 em 22.03.2001. Publicado no D.O.U em: 27.06.2001)

6.7 Assim, não tendo sido apresentada folha de cálculo que permita verificar a natureza jurídica e o respectivo montante a que corresponderiam os créditos trabalhistas do contribuinte, não há como considerar qualquer parcela como percebida a título de rendimentos isentos ou não tributáveis.

A documentação carreada aos autos às fls. 9/24 não discrimina as verbas salariais das indenizatórias no importe levantado de R\$ 724.419,77, em 31/5/2007, prejudicando a análise por este Conselho destas daquelas.

Sabe-se que os rendimentos isentos pagos por ocasião de rescisão do contrato de trabalho são aqueles enumerados no art. 39, XX, do então vigente Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Neste esboço, somente poderiam ser excluídos da base de incidência do IRPF os valores referentes à indenização por rescisão trabalhista, ao aviso prévio indenizado e também aos depósitos do FGTS, mas tais valores não puderam ser identificados no caso concreto.

Era ônus do contribuinte acostar a documentação hábil que discriminasse as verbas objeto da prestação judicial trabalhista, possibilitando, assim, a segregação adequada dos rendimentos isentos dos tributáveis.

Sendo assim, está correta a interpretação da Delegacia de Julgamento em manter a tributação integral dos valores deduzidos na reclamatória trabalhista, por não estar demonstrado quais destes eram, de fato, isentos.

Em contrapartida, entendo que mereça reparo o lançamento.

Ao apreciar o regime contábil aplicado ao lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do revogado Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade parcial e sem redução do texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88, alusivo à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, em uma interpretação conforme o texto constitucional, assim ementada:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei nº 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período.

2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, § 2º, I e 145, § 1º, da Carta Magna.

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.

(TRF4, Corte Especial, ARGINC 2002.72.05.000434-0, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar **a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição**, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).

Portanto, apesar de não haver a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, passou-se a aplicá-lo em conformidade com a Constituição Federal, em honra aos princípios tributários nela definidos.

Restou, assim, decidida pelo Pretório Excelso a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto sobre a renda, em razão dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação naquele caso em razão da interpretação atribuída ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, que ensejaria alteração legislativa no art. 12-A desta Lei, inserido pela Lei nº 12.530/2010 (conversão da Medida Provisória nº 497/2010).

O STF, na realidade, pacificou questão que já vinha sendo observada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seus julgados, particularmente o Recurso Especial (REsp) nº 1.118.429/SP.

Perceba que o conteúdo da decisão dos tribunais superiores não é no sentido de cancelar o lançamento realizado com base no regime de caixa, mas de adequá-lo à Constituição. Se, por um lado, manter a tributação no regime de caixa violaria a isonomia, no que tange àqueles que receberam as verbas devidas “em dia” e ali recolheram os tributos devidos, exonerá-lo estabeleceria tratamento também avesso à isonomia, em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou o fizeram de maneira insuficiente.

Em síntese, o lançamento é hígido, pois não declarada a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, apenas sua interpretação conforme o texto constitucional, devendo a apuração do imposto sobre a renda devido dar-se não mais pelo regime de caixa, por conferir tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, mas pelo regime de competência. Não se trata de alteração do critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos da lei que, supervenientemente por decisão judicial, teve sua interpretação esclarecida em matéria do regime aplicável.

Assim tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9202-006.994, da 2ª turma

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Acórdão nº 9202-006.701, da 2ª turma

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Decido, assim, pela retificação da forma de apuração do imposto sobre a renda devido, determinando-se, tão somente, o recálculo do tributo com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Cancelamento da Multa de Ofício

Em relação ao erro na declaração provocado por informações prestadas pela fonte pagadora, entendo que não merece acolhida o pleito, com fulcro na Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O contribuinte pautou a declaração dos rendimentos recebidos na sentença que homologou o acordo celebrado entre Sérgio Junqueira Machado e Banco Fator S/A, em que estaria estabelecido o rateio entre as verbas salariais e indenizatórias, tendo oferecido à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, aquele valor que entendeu ser tributável, deduzidos os honorários advocatícios e compensado o imposto retido na fonte acima.

A informação nos autos acerca deste acordo consta, apenas, em excerto da petição parcialmente reproduzida em seus itens nº 3 a 5, não havendo como esta autoridade julgadora atribuir a responsabilidade a terceiros pelo erro e, assim, invocar a Súmula CARF nº 73.

CONCLUSÃO

VOTO em dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de retificar o lançamento para que o imposto sobre a renda devido seja calculado com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

Fl. 9 do Acórdão n.º 2402-008.955 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.010828/2010-91

Voto Vencedor

Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, Redatora designada.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 25 a 28) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

No bojo da ação trabalhista nº 00572.2004.036.02.00.0, o recorrente realizou acordo judicial (fls. 9 a 11) devidamente homologado pelo d. Juízo competente (fl. 12). No item 3 do Acordo homologado consta que:

As partes informam que as verbas de caráter indenizatório e remuneratório seguirão a proporcionalidade dos valores homologados, ou seja, 50,45% de verbas salariais, e foram calculadas com base no montante que será disponibilizado ao Autor. (fl. 10)

Pois bem.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza.

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43 do CTN.

Além dos valores referentes ao aviso prévio indenizado e depósitos do FGTS, aqueles recebidos a título de acidente de trabalho, de indenização por dano moral, assédio moral e sexual, também estão excluídos da base de incidência do IRPF. Estes últimos, com frequência, tramitam de forma sigilosa em respeito aos valores abarcados pela Constituição Federal.

A título ilustrativo, tratando-se de processo sigiloso por determinação constitucional, à fiscalização cabe a obediência aos termos homologados ou constantes no dispositivo da sentença.

Roberto Dala Barba Filho, juiz do trabalho no TRT da 9ª Região explica que “mesmo que as partes possuam plena liberdade para transacionar em juízo, isso não significa que possam alterar a natureza jurídica de parcelas - quando esta natureza é fixada legalmente - ou mesmo excluir por ato de vontade da incidência tributárias parcelas que expressamente compõem a hipótese de incidência correspondente”¹.

Havendo ilegalidade no acordo transacionado, ele não é homologado pelo juiz. Ao ser homologado, confere-se ao acordo o atributo de legalidade.

Dessarte, ao contrário do que afirmado pela decisão recorrida, não está em análise a liberalidade das partes em dizer o que é verba remuneratória ou não, na medida que a sentença judicial que homologou o acordo é documento público, válido, que ostenta os atributos de

¹ <https://migalhas.uol.com.br/depeso/311810/acordo-judicial-trabalhista-apos-a-lei-13-876-19>

definitividade e formação de coisa julgada material e o seu descumprimento enseja, inclusive, a violação de dever funcional.

Ao proferir a sentença homologatória, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material.

Vale esclarecer que a “solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto. Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes”². (grifei)

E, nos termos do item V da Súmula 100 do TST: “O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial”.³

A sentença trabalhista, portanto, é documento público hábil a discriminar a natureza das verbas recebidas.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 86.

³ A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT assim esclarece sobre os termos da sentença:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior: (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, *o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*

Destarte, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público *lato sensu*, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.”⁴

Ademais, o art. 19, II, da Carta da República⁵ determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. (RE 964.139 ED-AgR, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à fiscalização tributária comprovar a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos arts. 373 e 374⁶.

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Havendo um documento público – Sentença judicial de fl. 12 - devidamente fundamentado e com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Portanto, não deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Nesse sentido é o entendimento desse Órgão julgador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

(Acórdão nº 2001000.852, Sessão de 27/11/2018).

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oliveira